


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: [REDACTED]
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2178107/2025 - CENTRAL POL.JUDICIÁRIA-TUPÃ, 48971410 - CENTRAL POL.JUDICIÁRIA-TUPÃ, 2178107 - CENTRAL POL.JUDICIÁRIA-TUPÃ, 2178107 - DISE- DEL.SEC.TUPÃ**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: [REDACTED]

Juiz de Direito: Dr. **JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR**

Vistos.

[REDACTED] foi denunciado como incurso no art. 33, §1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06, pois no dia 22 de maio de 2025, por volta das 17h00min, na [REDACTED], neste Município e Comarca de Tupã/SP, [REDACTED], qualificado às fls. 06/07, mantinha em depósito para fins de semear, cultivar e fazer colheita, 06 (seis) potes com fertilizantes; 04 (quatro) fertilizantes; 01 (um) medidor de Ph; 01 (um) medidor de sólidas; 01 (um) armário com estrutura de estufa; 04 (quatro) árvores grandes de maconha (915.00g); 20 (vinte) mudas de maconha (60.04g); vários potes contendo maconha e 02 (dois) potes contendo óleo de maconha - cf. auto de exibição e apreensão de fl. 17/18 e laudo pericial de substâncias entorpecentes de fls. 29/34 e 263/267, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Auto de prisão em flagrante e diligência às fls. 01/274. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva às fls. 107/114. Oferecimento da denúncia às fls. 278/282. Defesa prévia às fls. 299/311. Recebimento da denúncia às fls. 320/322. Citação às fls. 352/353. Realizada audiência às fls. 551/555, com colheita de provas orais.

O Ministério Público, em seus memoriais, requereu desclassificação do delito de

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

VARA CRIMINAL

RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tráfico de drogas para o de porte para consumo próprio (fls. 577/600). A defesa técnica, por seu turno, protestou pela absolvição do acusado com fulcro no art. 386, incisos III, VI e VII do Código de Processo Penal, diante da comprovação de que o cultivo se destinava exclusivamente ao uso medicinal, de forma subsidiária, pugnou pela desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas (fls. 604/614).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pese a combatividade da defesa técnica em seus memoriais finais, cumpre destacar que o parcial acolhimento da pretensão punitiva se desvela insofismável, porquanto estão provadas, à saciedade, a autoria e a materialidade delitivas da conduta típica imputada a [REDACTED] em relação ao crime de posse de entorpecentes para uso pessoal.

Colige-se dos autos que o Ministério Público sustenta que [REDACTED] mantinha em depósito, para fins de semear, cultivar e colher, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 06 (seis) potes com fertilizantes; 04 (quatro) fertilizantes; 01 (um) medidor de pH; 01 (um) medidor de sólidos; 01 (um) armário adaptado em estrutura de estufa; 04 (quatro) plantas adultas de *Cannabis sativa* vulgarmente conhecida como maconha (915,00g); 20 (vinte) mudas da mesma espécie (60,04g); diversos potes contendo maconha já colhida e 02 (dois) potes com óleo de maconha, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e laudos periciais de fls. 29/34 e 263/267. Consta na incoativa, *ipsis litteris*, o seguinte:

Consta dos inclusos autos de INQUÉRITO POLICIAL que, no dia 22 de maio de 2025, por volta das 17h00, na R [REDACTED], Centro, nesta Cidade e Comarca de Tupã/SP, [REDACTED], qualificado às fls. 06/07, mantinha em depósito para fins de semear, cultivar e fazer colheita, 06 (seis) potes com fertilizantes; 04 (quatro) fertilizantes; 01 (um) medidor de Ph; 01 (um) medidor de sólidos; 01 (um) armário com estrutura de estufa; 04 (quatro) árvores grandes de maconha (915.00g); 20 (vinte) mudas de maconha (60.04g); vários potes contendo maconha e 02 (dois) potes contendo óleo de maconha - cf. auto de exibição e apreensão de fl. 17/18 e laudo pericial de substâncias entorpecentes de fls. 29/34 e 263/267, sem

[REDACTED] - lauda 2


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A referida substância causa dependência psíquica e consta da Lista de Substâncias Entorpecentes e Psicotrópicas de Uso. O denunciado resolveu praticar o crime de tráfico de drogas nesta cidade. Para tanto, as substâncias ilícitas eram adquiridas de fornecedor não identificado, semeadas e cultivadas em seu poder, para após, serem comercializadas ao consumo de terceiro. Sucede que, o Setor de Investigações da Delegacia de Polícia de Tupã apurou que o denunciado realizava o cultivo de maconha em sua própria residência para posterior comércio (cf. fls. 49/52 e 53/55). Ainda, apurou-se que o denunciado estava modernizando o cultivo, com aquisição de produtos para acelerar o crescimento das plantas. Por estes motivos, foi formulado pedido de busca e apreensão no referido imóvel, devidamente deferido por este Juízo (processo nº [REDACTED] - autos em apenso). Segue que, em cumprimento ao referido mandado, os policiais rumaram à residência de [REDACTED]. Ao chegar no imóvel, a equipe cientificou o denunciado sobre as diligências a serem cumpridas, e, após, iniciou-se as buscas. Em diligência, foi encontrado no corredor externo, 11 (onze) arbustos de maconha, em vaso próprio. Ainda, na parte externa, no interior de um banheiro, foi encontrado 04 (quatro) árvores de maconha, com iluminação "led" e uma estrutura de estufa. Em continuidade, na dispensa do imóvel foi localizado equipamentos para pesagem e termômetros, arbustos de maconha já colhidos, fertilizantes e produtos químicos. Na cozinha do imóvel foi encontrado 02 (dois) potes de vidro contendo 'maconha' a granel e um pote de plástico contendo maconha em bucha. Por fim, na sala, no interior de um armário de madeira, adaptado com iluminação artificial e estrutura de estufa, foi encontrado 20 (vinte) mudas de maconha. As drogas e os objetos/apetrechos foram apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17/18. Fotografias das drogas apreendidas e local do crime às fls. 47 e 232/255. As substâncias foram submetidas a exame pericial e revelou que se tratavam TETRAHIDROCANNABINOL (THC), conforme laudo de fls. 29/34 e 263/267. Laudo do local dos fatos foi juntado às fls. 232/255. Laudo realizado na balança de precisão foi juntado às fls. 256/262. Assim, a quantidade, a natureza da droga apreendida (TETRAHIDROCANNABINOL), os produtos para cultivo e confecção, as informações e armazenamento dos entorpecentes, somadas às circunstâncias da prisão, denotam que os entorpecentes pertenciam ao denunciado e que seriam destinados a posterior entrega ao consumo de terceiros.

Destarte, encerrada a instrução probatória, cumpre destacar que a autoria e a materialidade delitivas quanto ao delito de posse de entorpecentes para uso pessoal restaram sobejamente demonstradas nos autos, de acordo com o auto de prisão em flagrante

[REDACTED] - lauda 3


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 11/16), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudos periciais - substância (fls. 29/34 e 263-267), fotografias (fls. 47), laudos periciais - local e objetos (fls. 232/255 e 256/262), relatório de investigação (fls. 49/55), relatório final do Douto Delegado de Polícia (fls. 270/274), ***bem como pelas provas orais produzidas em solo policial e ratificadas em audiência, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório:***

A testemunha [REDACTED], investigador da polícia, ouvido na fase inquisitiva às fls. 03/04, declarou *ipsis litteris* o seguinte: o depoente é investigador de polícia lotado na DISE. As investigações desenvolvidas pela unidade especializada no combate ao tráfico de drogas em nossa cidade revelavam que o ora conduzido estaria plantando e cultivando maconha em sua própria residência. As informações obtidas através de fontes sigilosas, indicavam inclusive a frequência de pessoas suspeitas. Nesta data, em cumprimento a mandado de busca, equipes de policiais civis estivera no imóvel localizado à Rua [REDACTED] nesta cidade, onde estava apenas a filha do mesmo, uma criança. Assim, equipe permaneceu ao lado de fora da residência até a chegada de [REDACTED] o qual foi cientificado da diligência a ser realizada. Imediatamente admitiu o plantio e cultivo da maconha, alegando que tinha autorização para tanto. Na realidade apresentou receita médica para compra do medicamento a base de cannabis e não autorização para seu cultivo. O certo é que durante as buscas foram constatadas verdadeira estrutura para cultivo em larga escala, com estufas, locais separados para as diferentes fases da planta, iluminação artificial para acelerar o crescimento, fertilizantes, balança. No corredor externo foram encontrados onze arbustos de maconha, em vaso próprio. Ainda na parte externa, num banheiro, quatro árvores de maconha, com iluminação de led e uma estrutura de stufa. Na dispensa, equipamentos para pesagem e termômetros, arbustos de maconha já colhidos, fertilizantes e produtos químicos. Na cozinha, dois potes de vidro acondicionando óleo extraído da maconha, um copo plástico contendo muda de maconha, quatro potes plásticos com semente de maconha, no quarto um pote de vidro contendo maconha à granel e um pote plástico que acondicionava maconha em bucha. Por fim, na sala, um armário de madeira, adaptado com iluminação artificial e estrutura de estufa, com vinte mudas de maconha. A expressiva quantidade de maconha plantada e cultivada, toda a estrutura pronta plantio em larga escala, espalhada praticamente por toda a casa, onde inclusive reside duas crianças, evidencia o cultivo ilegal de maconha, motivo pelo qual lhe dada voz de prisão pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade cultivo. Foi conduzido a esta unidade policial, sem o uso de algemas, tendo todos seus direitos preservados. **Em Juízo,**

[REDACTED] - lauda 4


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

_____ disse que obtiveram informações de cultivo de entorpecentes em grande escala em uma residência. Tiveram contato com moradores próximos e verificaram movimento de pessoas no imóvel. Representaram pela busca e apreensão e, durante as buscas, o acusado confirmou a produção de maconha. Foram encontrados 11 (onze) arbustos de maconha mais 04 (quatro) em um tipo de estufa com iluminação para melhor produção. Foram também encontrados arbustos em processo de secagem e balança de precisão. Foi localizado extrato com óleo, sementes de maconha em potes, 20 (vinte) mudas de maconha, 02 (dois) vidros de maconha a granel e buchas. Não foi apresentada documentação por parte do acusado, apenas uma receita médica para canabidiol. _____ estaria trabalhando durante a atuação policial. No local foram encontrados petrechos relacionados ao uso de drogas.

A testemunha _____, investigador da polícia, ouvido na fase inquisitiva às fls. 05, declarou *ipsis litteris* o seguinte: o depoente é investigador de polícia lotado na DISE. Nesta data, em cumprimento a mandado de busca, policiais civis se dirigiram à residência localizada à _____, nesta cidade, onde, com a chegada de seu morador _____ foi cientificado da diligência a ser realizada. Admitiu que estava plantando maconha, alegando que tinha autorização. Durante as buscas, no corredor externo foram encontrados onze arbustos de maconha, em vaso próprio. Ainda na parte externa, num banheiro, quatro árvores de maconha, com iluminação de led e uma estrutura de estufa. Na dispensa, equipamentos para pesagem e termômetros, arbustos de maconha já colhidos, fertilizantes e produtos químicos. Na sala, um armário de madeira, adaptado com iluminação artificial e estrutura de estufa, com vinte mudas de maconha e na cozinha, dois potes de vidro acondicionando óleo extraído da maconha, um copo plástico contendo muda de maconha, quatro potes plásticos com semente de maconha, no quarto um pote de vidro contendo maconha à granel e um pote plástico que acondicionava maconha em bucha. Foi dada voz de prisão a _____, sendo conduzido a esta unidade policial. Em Juízo, _____ disse que mencionou que sua participação foi no cumprimento de mandado. Encontraram de 10/12 pés de maconha. Havia uma estufa no interior do imóvel. Na área externa havia 04 (quatro) pés em um banheiro. Foram localizados objetos de prática de jardinagem e fertilizante. Também foram encontrados 02 (dois) vidros de extrato alcoólico para retirada de thc, 02 (dois) vidros de sementes. No quarto, havia buchas secas com maior concentração da planta e equipamentos de pesagem, O réu acompanhou as buscas e mostrou um papel que o acusado acreditava que lhe autorizava fazer o procedimento de plantio para uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medicinal para tratamento de problemas de pânico/ansiedade, O acusado estaria em local de trabalho no momento da atuação policial e teve uma atuação cooperativa.

A testemunha [REDACTED], Investigador de Polícia, responsável pelo relatório de investigação às fls. 55, declarou em Juízo que recebeu informações de plantio de drogas em residência. Tiveram contato com moradores vizinhos, os quais relataram movimentação estranha. Houve o deferimento de busca. Obtiveram contato com a mãe do acusado, a qual teria chegado no local e abriu a casa. Indicou os procedimentos e apresentou receitas e material relacionado ao cultivo da maconha. O réu dizia que tais produtos eram usados para fins medicinais – acusado estaria trabalhando. Foi apurado que o local era utilizado para fins de atendimento estético. Acredita que deveria ter objetos de uso. O réu explicou o procedimento e a possível utilização de óleo.

A testemunha [REDACTED], Assistente Técnico, declarou em Juízo que [REDACTED] passou por um transtorno de abuso de substâncias na juventude e a *cannabis* é utilizada na redução de danos no uso abusivo de substâncias. Prescreveu óleos mas no caso do [REDACTED] é necessário a inalação da substância, de modo que foi prescrito óleo e flores para inalação. Não orienta o paciente a fazer o medicamento; a orientação médica é que não se recorra à *cannabis* do tráfico para fazer o medicamento, sendo preferível o cultivo caseiro.

A testemunha [REDACTED], Assistente Técnico, declarou em Juízo que atendeu [REDACTED] em 13 de setembro de 2024, foi agendada pela APEP – Associação de Apoio e Pesquisa a pacientes que usam a *cannabis* medicinal. O acusado buscou ajuda para lidar com questões ansiosas. O tratamento proposto é composto por duas medicações: uma de composição majoritária de canabidiol e outra de composição majoritária de tetrahydrocannabinol; são medicações oleosas de uso oral. Disse que a APEP fornece apoio em relação à educação quanto às técnicas de extração etc. aquisição das substâncias.

A testemunha [REDACTED], Assistente Técnico, declarou em Juízo que baseia quantidade de número de plantas de acordo com a concentração e quantidade de uso do medicamento. Em relação ao cálculo feito para o acusado, explicou que a partir da demanda médica, quantifica a necessidade de extrato bruto necessário para a formulação dos medicamento e converte em rendimento de extração por planta – 40g por planta em cultivo

[REDACTED] - lauda 6


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

doméstico e considera 10% dessas flores para a produção de extrato. O extrato de produtos com propriedades terapêuticas encontram-se nas flores. De acordo com as fotografias das plantas apreendidas, disse que havia quatro plantas em floração – processo de frutificação – fase vegetativa – fase de preparação – cultivo medicinal. De acordo com as imagens, os petrechos encontrados estão relacionados a cultivo doméstico. Explicou que as plantas apreendidas não atenderiam a demanda médica do acusado. Mencionou que a balança é usada para o procedimento; é um instrumento necessário.

A testemunha [REDACTED], declarou em Juízo que é vizinha do acusado. Via [REDACTED] pela manhã, ao sair para trabalhar. Raramente o via no horário do almoço. Durante à noite também não via a família. Explicou que tem hábitos noturnos e nunca via ninguém no local. Disse que às vezes via meninas no local para fazer o bronze.

A testemunha [REDACTED] declarou em Juízo que [REDACTED] trabalhou para ele, apenas tinham contato profissional. Trabalha no ramo de construção e, nessa época, o acusado trabalhou como pedreiro por aproximadamente 02 (dois) anos. Posteriormente, [REDACTED] trabalhou na parte de serralheria com ele. O acusado sempre foi respeitoso, nunca viu nenhuma ilegalidade. Tem conhecimento que o increpado tem trabalhado com serralheria.

A testemunha [REDACTED] declarou em Juízo que conhece o casal da Igreja e também faz bronzamento artificial uma vez por mês. Nunca observou nada de ilícito, apenas as mulheres que vão ao local fazer bronze. Nunca soube do cultivo de maconha no local. Já viu [REDACTED] “dando uma palavra” na Igreja.

A testemunha [REDACTED] declarou em Juízo que via o acusado sair pela manhã e o movimento que tinha no local era devido à clínica da esposa de [REDACTED]. A esposa do acusado trabalha com bronzamento artificial. Não notou nada de ilícito; o acusado saía pela manhã para trabalhar.

A testemunha [REDACTED], ouvida como informante do juízo, declarou que ser esposa do acusado. Trabalha com bronzamento artificial em sua casa - atende todos os dias, inclusive aos finais de semana.

[REDACTED] - lauda 7


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O acusado [REDACTED], ouvido na fase inquisitiva às fls. 06/07, declarou *ipsis litteris* o seguinte: seus familiares estão cientes de sua prisão. Neste ato se faz acompanhar de seu advogado, Doutor [REDACTED]. Com relação aos fatos, admite que foi surpreendido com a presença de policiais civis em sua casa, os quais anunciaram mandado de busca. Imediatamente admitiu aos policiais que tinha maconha plantada, entretanto, afirmou que tinha autorização. Os policiais acabaram por encontrar todas as plantações de maconha que estavam em sua casa. Afirma que tem algumas estruturas prontas para a plantação e o cultivo da maconha. O objetivo deste tipo de plantação é pelo fato de possuir TDH, ansiedade, sintomas depressivos e síndrome do pânico, sendo receitado o uso de medicamento à base de cannabis. Como não tem condições financeiras para comprar tal medicamento e, para tanto, tentou fazer o plantio. Considerando que o custo para obter autorização de plantio, ainda não conseguiu regularizar. Como não tem condições de ficar sem o uso deste medicamento e o estado não fornece, o depoente faz uso da maconha e do óleo que consegue extrair das maconhas que cultiva em sua casa, quase que diariamente. Não tem qualquer objetivo de lucro, mas apenas para tratamento próprio. Está em busca de regularizar a situação, entretanto, ainda não obteve êxito. O interrogando não comercializa qualquer tipo de drogas. É casado, possui duas filhas e trabalha como soldador autônomo para sustentar a família. Aduz que foi preso por tráfico de drogas em 2018 e nada mais deve à Justiça. Por fim, esclarece que para evitar frequentar as biqueiras, cultiva a droga que consome e assim, conseguir diminuir os efeitos de suas doenças. Dada palavra ao Defensor: esclarece que sua esposa trabalha com bronzeamento artificial em sua própria casa, o que justifica a frequência de pessoas na sua casa. Ainda que ingressou com representação junto à ANVISA para obter autorização de importar o medicamento, que lhe foi autorizado. Acrescenta também que fez vários cursos para aprender fazer o plantio. Interrogado em Juízo, [REDACTED] disse ser dependente químico. A maconha é utilizada para cultivo e uso para tratamento. Adquiriu as plantas para extração de óleo para o seu tratamento. Fez cursos para extração de medicamento. Conversou com advogados e sabia da necessidade de autorização judicial.

Pois bem; do arcabouço probatório carreado aos autos, é certo e indiscutível que [REDACTED] mantinha em depósito substâncias entorpecentes, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Extraí-se dos autos, que Setor de Investigações da Delegacia de Polícia (DISE) apurou que o acusado realizava o cultivo de plantas de *Cannabis sativa* (maconha) em sua própria residência, destinadas ao posterior comércio ilícito (cf. fls. 49/52 e 53/55). Constatou-se, ainda, que o increpado vinha promovendo a modernização do cultivo, mediante a aquisição de produtos voltados a acelerar o crescimento das referidas plantas.

Nesse contexto, foi formulado pedido de busca e apreensão no imóvel do increpado, o qual restou regularmente deferido por este Juízo, nos autos de nº 1501149-15.2025.8.26.0637. Dessa forma, em cumprimento ao referido mandado judicial, os policiais civis dirigiram-se à residência de [REDACTED]. Ao chegarem ao local, cientificaram acerca das diligências a serem executadas e, em seguida, deram início às buscas.

No curso da diligência, foram localizados no corredor externo do imóvel, **11 (onze) arbustos de maconha plantados em vasos próprios**. Ainda na parte externa, especificamente no interior de um banheiro, encontraram **04 (quatro) plantas de maconha, cultivadas com iluminação artificial de LED e estrutura de estufa**.

Em continuidade, na dispensa do imóvel, foram apreendidos **equipamentos de pesagem, termômetros, arbustos de maconha já colhidos, fertilizantes e produtos químicos**. Já na cozinha, localizaram **02 (dois) potes de vidro contendo maconha a granel e 01 (um) pote de plástico contendo maconha em porções**.

Por fim, na sala, dentro de um armário de madeira adaptado com iluminação artificial e estrutura de estufa, os policiais apreenderam **20 (vinte) mudas de maconha**. Subsequentemente, os entorpecentes foram apreendidos e encaminhados à perícia, a qual constatou tratar-se de TETRAHIDROCANABINOL (THC) (cf. fls. 29/34 e 263/267).

Consta que o increpado confirmou, em ambas as fases, que a droga era destinada a consumo próprio, de modo que [REDACTED] alegou cultivar cannabis pois fazia o uso medicinal da substância.

Analizando o caso concreto, entendo que **a exculpante ofertada pelo acusado - de que a maconha encontrada era de uso pessoal -**, quando confrontada com as demais provas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

carreadas aos autos, traz consigo **verossimilhança**. A justificativa de [REDACTED], de que não praticava o tráfico e sim **que é usuário de entorpecentes, bem como a ausência de qualquer informação acerca do fornecimento de entorpecentes a terceiros no local**, trazem consigo **dúvida relevante** no tocante à consumação do delito previsto no art. 33, §1º, da Lei Federal 11.343/2006.

Em que pese a narrativa da peça incoativa, **reputo que não restou delineada a intenção de [REDACTED] fornecer drogas a terceiros.**

Os policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado judicial foram uníssomos ao afirmar que o denunciado colaborou com a diligência, não oferecendo qualquer resistência ou óbice à atuação policial. Tal postura, embora não excludente de responsabilidade penal, é indicativa de ausência de conduta típica de traficante, que comumente busca ocultar ou dificultar a apreensão da droga.

Consta nos autos, especialmente às fls. 35/41 e 42/45, receitas médicas emitidas por profissionais habilitados - Dr. [REDACTED] e Dr. [REDACTED] - que atestam a prescrição de *Cannabis* para fins terapêuticos ao acusado. **Ambos os médicos confirmaram em juízo que o uso da substância integra o tratamento de saúde do paciente, sendo administrado por meio de óleos extraídos da planta.**

A alegação de que o local da suposta traficância apresentava movimentação de pessoas foi devidamente esclarecida pelos policiais e demais testemunhas, que informaram tratar-se de um salão de estética pertencente à esposa de [REDACTED]. Tal circunstância afasta a presunção de que o fluxo de pessoas estivesse relacionado à venda de entorpecentes.

Não foram apreendidos instrumentos comumente associados à traficância, como grande quantia de dinheiro fracionado, embalagens para fracionamento da droga ou registros de comercialização. Tampouco há testemunhos que indiquem a venda ou distribuição da substância por parte do inculpado.

A prova colhida, em sua totalidade, aponta para o uso pessoal da *Cannabis* por parte de [REDACTED] devidamente respaldado por prescrição médica e corroborado por

[REDACTED] - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

depoimentos técnicos. O princípio da verdade real impõe ao julgador a obrigação de valorar os elementos dos autos com base na lógica e na razoabilidade, afastando presunções infundadas.

No mais, **este Juízo possui o entendimento que o art. 28, §2º, da Lei Federal 11.343/2006, interpretado a *contrario sensu*, permite examinar cada situação concreta para se aferir se as substâncias apreendidas eram destinadas a consumo próprio ou ao tráfico de drogas** (referido posicionamento foi sufragado na Apelação 0045618-90.2015.8.26.0050, Rel. Des. Grassi Neto, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/06/2018).

Analizando as provas, tendo em vista a **natureza da substância apreendida** (maconha); a **forma como estavam acondicionadas** (plantas da referida substância); a **quantidade apreendida, as receitas e documentos acostados aos autos**, bem como a **forma de desenvolvimento da conduta e as justificativas do réu**, reputo que há dúvida relevante se as drogas seriam objeto de comércio. Assim, **havendo incertezas quanto ao tráfico, plenamente possível a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas**.

Na mesma seara do entendimento adrede, "*serão as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local da abordagem, as condições em que se desenvolveu a ação e as circunstâncias sociais, pessoais, conduta e antecedentes do agente, que dirão se a droga seria, ou não, destinada ao tráfico de drogas, nos exatos termos do art. 28, §3º, da Lei de Regência. Doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira*" – Apelação Criminal 0001686-11.2011.8.26.0400, Rel. Des. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/10/2017.

O onus probandi acerca dos fatos imputados e suas nuances incumbe, única e exclusivamente, ao Ministério Público que, como visto, não logrou êxito em cumprir o estabelecido no art. 156 do Código de Processo Penal. **No mais, os testemunhos colhidos em Juízo e as demais circunstâncias não são provas suficientes para confirmar a existência do dolo de [REDACTED]**. Analisando os autos com acuidade, forçosa a conclusão de que a prova produzida mostra-se extremamente frágil e insuficiente para demonstração da imputação agitada no libelo increpatório.

Em que pese a existência de fortes indícios contra o acusado, a dúvida milita a seu favor, pois o Direito Penal brasileiro rege-se pelo *in dubio pro reo*. Neste sentido, o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eminente jurista e Desembargador Bandeirante Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Edição, Editora Forense, páginas 04/05) ensina que:

"em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado (...) por isso, quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado. Exemplo: absolve quando não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, CPP)".

Conforme precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando **há dúvida** entre a destinação comercial das drogas e a possibilidade de posse para consumo próprio, deve prevalecer a desclassificação para o art. 28 da Lei Federal 11.343/2006 – a respeito, vide as seguintes ementas:

TRÁFICO DE DROGAS. Condenação em Primeiro Grau de jurisdição. Inadmissibilidade. Em atenção ao in dubio pro reo, prevalece a hipótese de posse de drogas para consumo pessoal. Não configuração evidente dos intuitos de disseminação do vício ou obtenção do lucro. Critérios do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, a convergir para a figura típica do caput do dispositivo. Tendo em vista a desclassificação, não é possível a condenação sem que sejam oportunizados os benefícios criados pela Lei nº 9.099/95, a rigor do art. 48, § 5º, da Lei nº 11.343/06. Apelo provido, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público para proposta. Apelação 0001598-04.2018.8.26.0666, Rel. Des. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/11/2019.

Apelação. Tráfico de drogas. Recursos defensivos. Pleito de desclassificação para o tipo previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06. Viabilidade. Pequena quantidade de entorpecentes e demais circunstâncias do caso que não revelaram a prática da traficância. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Detração do tempo de prisão cautelar que autoriza a decretação da extinção das penas, pelo cumprimento. Recurso de GLEISON provido e o de MARCO VINÍCIO parcialmente provido. Apelação 1500200-81.2019.8.26.0578, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/11/2019.

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - TRÁFICO DE DROGAS - PRETENSA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06 - PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - ELEMENTOS INSUFICIENTES A CARACTERIZAR A TRAFICÂNCIA - Quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conjunto probatório não demonstra, de forma clara, que a droga apreendida se destinava à comercialização e não provada a venda por parte do agente, que declarou ser usuário, em face do princípio in dubio pro reo, impõe-se a desclassificação do crime de tráfico para o de uso próprio, devendo ser aplicado o artigo 28 da Lei 11.343/06. Recurso provido. Apelação 1500031-86.2018.8.26.0592, Rel. Des. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/10/2019.

Logo, tendo em vista (I) a **confissão de** [REDACTED] quanto à posse para uso próprio, bem como pela (II) apreensão de arbustos de maconha e equipamentos para o cultivo da planta e (III) receitas médicas prescrevendo o uso da *cannabis* – apesar de o acusado não apresentar documentos autorizando o cultivo da maconha e, (IV) **inexistindo outros elementos que secundem a narrativa do Ministério Público**, a **DECLASSIFICAÇÃO** desvela-se insofismável no caso em tela.

DISPOSITIVO

1) Ante todo o exposto na fundamentação e o que mais consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o faço para **CONDENAR** o acusado [REDACTED] como incurso no art. 28, *caput*, da Lei Federal 11.343/2006 (Lei de Drogas), ao cumprimento da pena **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo prazo de 06 (seis) meses**, nos termos do inciso II do preceptivo em comento.

2) Todavia, atento ao fato de que [REDACTED] **permaneceu preso preventivamente entre os dias 23 de maio de 2025 e 25 de setembro de 2025** (fls. 107/114 e 236/237), **REPUTO CUMPRIDA A PENA EM SISTEMA MAIS GRAVOSO**.

3) Nos termos do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, por não vislumbrar a demonstração de circunstâncias cautelares concretas, ante o cumprimento integral da pena em sistema mais gravoso, **concedo ao réu o direito de recorrer da presente decisão em liberdade**.

4) Em face da condenação supra, o sentenciado arcará com o pagamento da

[REDACTED] - lauda 13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TUPÃ
FORO DE TUPÃ
VARA CRIMINAL
RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

taxa judiciária no valor de 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4º, § 9º, alínea "a", da Lei Estadual 11.608/2003. Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente para efetuar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

5) Concorde ao disposto na Portaria 01/2020, assinada pelo Excelentíssimo Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DOU de 14 de janeiro de 2020), que define em seu art. 2º inciso VI, alíneas "a" e "b" o conceito de bem antieconômico, estabelecendo que são *"aqueles cujos procedimentos para alienação sejam mais dispendiosos que o seu próprio valor, individualmente ou em lote, tornando a manutenção e a alienação inviável para a administração pública; os de valor irrisório, entendidos como os de valor aproximado menor ou igual a cem reais"*, CLASSIFICO como "bens antieconômicos", conforme apresentado no auto de exibição e apreensão às fls. 10/11:

- a) 01 (um) armário com estrutura de estufa, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;
- b) 01 (um) medidor de sólidos, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;
- c) 01 (um) medidor de PH, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;
- d) 04 (quatro) fertilizantes, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;
- e) 01 (uma) estrutura de iluminação artificial, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;
- f) 06 (seis) potes com fertilizante, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;
- g) 01 (uma) balança de precisão, cf. auto de exibição e apreensão às fls. 17/18;

6) Assim, nos moldes do art. 25, incisos I e II, e conforme o exposto permissivo do parágrafo único, inciso III, do mesmo preceptivo, coadunado com a parte final do art. 26, todos da Portaria 01/2020, assinada pelo Excelentíssimo Secretário Nacional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TUPÃ

FORO DE TUPÃ

VARA CRIMINAL

RUA COLÔMBIA, 200, Tupã-SP - CEP 17605-920

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, **AUTORIZO A OPORTUNA DESTRUICÃO** dos referidos bens antieconômicos.

7) Oportunamente, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, determino que se proceda ao seguinte:

I) oficie-se ao TRE/SP, para o cumprimento da regra estabelecida no inciso III, do art. 15, da Constituição Federal, bem como comunique-se o IIRGD;

II) comunique-se a Autoridade Policial para que destrua as substâncias apreendidas, contraprovas e eventuais embalagens, petrechos ou materiais utilizados para acondicionamento, nos moldes do art. 72 da Lei de Drogas.

P.R.I.C.

Tupã, 14 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**